



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 13855.001636/99-46  
**Recurso nº** 215.835 Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-01.483 – 3ª Turma  
**Sessão de** 31 de maio de 2011  
**Matéria** Imunidade Cofins entidade de educação - decadência e desistência do recurso  
**Recorrentes** Fazenda Nacional e  
Associação Cultural e Educacional de Franca S/C Ltda. - ACEF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 28/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998

**NORMAS FISCAL - CONHECIMENTO DO RECURSO.**

Não se deve conhecer do recurso da Fazenda Nacional quando fundamentado em contrariedade à lei, se esta foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e à decisão do STF foi sumulada com efeitos vinculantes. Também não se deve conhecer do apelo apresentado pelo Sujeito Passivo quando este, formalmente, desiste do recurso por ele apresentado. Recursos da Fazenda e do Sujeito Passivo não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos da Fazenda Nacional e do Sujeito Passivo.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.**

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Relator.

EDITADO EM: 15/07/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

## Relatório

A decisão de primeira instância assim descreveu os fatos:

*A empresa em epígrafe foi autuada em relação à Cofins, por falta de recolhimento da contribuição.*

*Foram dados como infringidos os arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.*

*Foram lançados os valores de contribuição de R\$ 152.244,23, de juros de mora de R\$ 61.690,35, e de multa de R\$ 114.183,25, totalizando o crédito tributário de R\$ 328.117,83.*

*A presente autuação decorreu daquela constante do processo nº 13855.000334/98-61, relativo à matriz. Inicialmente, havia sido autuada somente a matriz, pelo valor total dos créditos relativos à matriz e à filial. Posteriormente, solicitou-se diligência para se verificar a forma de recolhimento da entidade, que não havia optado pelo recolhimento centralizado.*

*Assim, apartou-se a matéria inicialmente constante daquele processo, tendo sido lavrado o presente auto de infração, em que se tributou apenas o faturamento da filial.*

*A entidade entendia estar imune da incidência da Cofins, pelo fato de não possuir fins lucrativos. Apresentou, assim, a impugnação de fls. 34 a 45, acompanhada dos documentos de fls. 46 a 73.*

*Preliminarmente, alegou que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda, em relação aos valores devidos até dezembro de 1994. Citou jurisprudência.*

*Ainda preliminarmente, alegou que a fiscalização teria afirmado que a verificação das irregularidades deu-se por amostragem, o que implicaria a nulidade do procedimento.*

*No mérito, alegou que, por ser entidade sem fins lucrativos, seria imune da exigência da Cofins. Segundo a interessada, a imunidade ocorreria nos termos CF/1988, arts. 195, VI, c, e 195, § 7º.*

*Citou jurisprudência de Tribunais Regionais Federais, acerca da imunidade de impostos do art. 150. Acrescentou que o Sr. Prefeito Municipal de Franca concluiu que a empresa cumpriria os requisitos do CTN, art. 14, o que bastaria para ser considerada imune.*

Julgando o feito, a turma julgadora de primeira instância manteve o lançamento fiscal, em acórdão assim ementado:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Data do fato gerador: 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994*

*Ementa: RECOLHIMENTO DESCENTRALIZADO DE TRIBUTOS. SEPARAÇÃO DOS DÉBITOS EM NOVO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.*

*Inexiste decadência em relação ao lançamento de débitos de contribuição relativos a filial, quando os referidos valores já tenham constado de lançamento primitivo em nome de matriz.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 28/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 31/01/1997, 28/02/1997, 31/03/1997, 30/04/1997, 31/05/1997, 30/06/1997, 31/07/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 30/11/1997, 31/12/1997, 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998*

*Ementa: IMUNIDADE. ENTIDADES DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.*

*Somente são imunes das contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei..*

*Lançamento procedente*

Irresignada, a interessada apresentou recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, onde, em apertada síntese, reedita as mesmas razões apresentadas na impugnação.

Julgando o feito, a câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir parte da exigência fiscal que havia sido alcançada pela decadência, contada nos termos do art. 150 § 4º do CTN.

Regularmente intimada do acórdão, a Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou recurso especial, por contrariedade à lei, onde postula pelo restabelecimento da autuação fiscal, alegando, para tanto, que as contribuições para o financiamento da seguridade social estavam sujeitas ao prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei 8.212/1991.

Cientificada do acórdão e, também, do recurso especial da Fazenda Nacional, o sujeito passivo apresenta recurso especial, na parte em que foi sucumbente, e, contrarrazoa o especial da Fazenda Nacional. decisão de primeira instância que havia indeferido o pleito da requerente.

Ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente da Câmara recorrida.

O Processo foi sorteado e pautado para julgamento, na então Segunda turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Na sessão de julgamento ocorrida no dia 17 de outubro de 2005, aquele Colegiado baixou os autos em diligência ao órgão de origem para que fosse verificado se a autuada atendia as condições previstas no art. 14 do CTN e, também, no art. 55 da Lei 8.212/1991.

A diligência deixou de ser efetuada, pois, a teor do disposto no documento de fl. 451, a DRF Franca entendeu-a desnecessária em razão de o sujeito passivo haver desistido do recurso, no tocante aos créditos não alcançados pela decadência reconhecida pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

Os autos foram devolvidos à Câmara Superior de Recursos Fiscais e, posteriormente, a mim distribuídos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

Os recursos são tempestivos, mas não merecem ser conhecidos pelas razões a seguir aduzidas.

A teor do relatado, o recurso apresentado pela Fazenda Nacional estava arrimado na suposta contrariedade do acórdão recorrido à lei, mais precisamente, ao art. 45 da Lei 8.212/1991. Acontece, porém, que esse dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em controle, difuso, é verdade, mas não foi sumulado, com efeito vinculante – STF Súmula Vinculante nº 8. Com isso, a decisão proferida inter partes, passou a ter efeitos *erga omnis*, vinculando a todos.

De outro lado, a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos *ex tunc*, retroagindo à data da edição do dispositivo legal eivado de vício, anulando em sua origem, como se a lei nunca tivesse existido. Essa retroatividade persiste mesmo no caso de haver sido modulados os efeitos da decisão, pois, uma vez declarada a inconstitucionalidade, a norma macula o dispositivo permanentemente desde a origem, o que a modulação faz é estender no

tempo certos efeitos decorrentes da vigência da lei inconstitucional. A norma inconstitucional, salvo nas hipóteses de inconstitucionalidade superveniente, é natimorto, apenas sua certidão de óbito é que foi emitida posteriormente.

Voltando aos autos, a contrariedade à lei apontada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como supedâneo para o recebimento do seu recurso especial, não se verificou, pois o dispositivo apontado como violado, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e como tal, era nulo desde a origem. Assim, não há como conhecer do especial fazendário.

No tocante ao especial apresentado pelo sujeito passivo, os documentos acostados aos autos, fls. 445 a 451, comprovam, indubitavelmente, que o recorrente desistiu do recurso, e renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais este se fundamenta. Diante disso, não há lide a ser dirimida por este Colegiado. Razão pela qual o especial não deve ser conhecido.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer dos recursos da Fazenda Nacional e do Sujeito Passivo.

Henrique

Pinheiro

Torres

-

Relator